



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 [contato@santanadoitarare.pr.leg.br](mailto:contato@santanadoitarare.pr.leg.br)



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

[alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br](mailto:alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br)

## ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2023.

Recebemos para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de INEXIGIBILIDADE de licitação nº. 001/2023 em razão de exclusividade, que tem por objetivo a **contratação de empresa para o fornecimento de combustível ao Poder Legislativo Municipal.**

### **Preliminarmente**

Há de se observar que o **procedimento está padronizado** aos demais realizados pela administração da casa há vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Situação, inclusive, que dispensa a manifestação Jurídica, conforme orientação normativa nº 46/2014 da AGU, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. Portanto, o parecer é facultativo, entendido como *“opinião emitida por solicitação de órgão do controle”*, sem que qualquer norma preliminar à emanção do ato que lhe é próprio. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.583.)

**Inobstante, visando prezar a boa prática administrativa, analisamos o procedimento**, observando a viabilidade da contratação direta e a justificativa para inviabilidade de competição.

### **Síntese**

O processo licitatório é inexigível quando evidenciar a inviabilidade de competição. A lei 8.666/93, em seu artigo 25 traz as hipóteses possíveis, dentre elas o inciso I que prevê a *dispensa para aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva*. O cerne da questão é a “inviabilidade de competição”, atentando à regra do art. 26 da mesma lei que impõe a “justificativa” da escolha do contratado e do preço.

No caso em apreço a justificativa pauta-se no fato da empresa ser a única localizada na cidade, ou seja, fornecedor exclusivo, portanto, aplicada em razão do art. 25, inc. I da lei 8666/93.

O TCE/PR editou o **acórdão nº 914/06 do Tribunal Pleno**, posicionando-se pela possibilidade de contratação em caso de fornecedor único na praça, vejamos:

*Ementa: Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.*

Assim, a presente contratação via inexigibilidade de licitação tem previsão legal e é chancelada pelo tribunal de contas, e da mesma forma dos demais procedimentos, está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que as contratações por inexigibilidade necessitam instrução própria, com justificativa, indicação de dotação orçamentária, e principalmente a demonstração do interesse público.





# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 contato@santanadoitarare.pr.leg.br

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

E mais, é de se destacar que o órgão deverá pagar pela aquisição do produto o valor praticado na região, ficando atento a possíveis aumentos que não reflitam a realidade regional.

Assim considerando, **o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.**

### Relatório

Constata-se que o procedimento teve início através do ofício n. 009/2023 – CAM de lavra do chefe do Poder Legislativo em 09/03/2023; O departamento de Administração procedeu à discriminação do objeto, cotação de preço e identificou e indicou a modalidade adequada; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: “01.01.01-Legislativa; 01.01.01.31-Ação Legislativa; 01.01.01.31 101-Gestão Legislativa; 01.031.101.2001-Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00-Material de Consumo; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 70.864,06(setenta mil oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos); O produto descrito genericamente no anexo I, cotado em litros; Não encontramos a cotação de preços em empresas da região, pois, mesmo se enquadrando em caso de inexigibilidade, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratação a preços excessivos.**

As demais formalidades foram observadas, a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 003/2022, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 25/03/2022, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica realizada no dia 14/03/2023, a comissão de licitação procedeu à análise do preço ofertado e **verificou estar em conformidade com o corrente no mercado** contratando a empresa **PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO, CNPJ 03.474.275/0001-55, julgando o objeto licitatório a seu favor.** Ato contínuo a comissão fez uma **JUSTIFICATIVA da contratação** e uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de fornecer os produtos.**

### Conclusão

Ante de concluir, faz-se necessário ressaltar a proximidade do exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02. Assim, **os procedimentos licitatórios e Contratações Diretas por Inexigibilidades**, que tiverem seus **avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação publicados até 31 de março de 2023**, ainda permanecerão regidos por elas, inclusive os contratos deles decorrentes e seus aditamentos durante a vigência. A contar do dia 31 de março de 2023, todos procedimentos deverão seguir a nova normativa - Lei nº 14.133/21.

Ante as considerações esposadas, **o procedimento atende ao aspecto jurídico formal, em consonância com as disposições atinentes à inexigibilidade de licitação esculpida no art. 25 inc. I da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e Decreto Federal n. 9.412/2018.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

S.M.O. É a análise e parecer.  
Santana do Itararé, 20 de março de 2023.

**ALEXSAND  
ER VILELA  
ALBERGONI**

Assinado de forma  
digital por  
ALEXSANDER VILELA  
ALBERGONI  
Dados: 2023.03.20  
15:14:35 -03'00'

**Matrícula – 124  
OAB / PR 37.643**

